

LEI Nº 184 DE 18 DE MAIO DE 1992.

**Regulamenta o inciso IX do artigo 18 da Lei
Orgânica Municipal e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO VALE DO RIO PRETO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para os efeitos do que dispõe o inciso IX do artigo 18 da Lei Orgânica Municipal, considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as ações do Governo Municipal que venham a se mostrar inevitáveis, por tempo limitado, como desvio da regra geral e que se imponham por uma necessidade de atendimento ao interesse público ou de ordem coletiva.

Art. 2º - Configura-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, assim definida no artigo anterior, as ações de competência do Poder Público Municipal que se fundamentem:

- I** – na paralização ou na impossibilidade de dar início a serviços públicos essenciais;
- II** – nos casos de calamidade pública;
- III** – na defesa da higiene e da saúde coletivas.

Art. 3º - Cessa a necessidade temporária de excepcional interesse público quando:

- I** – extinguiem-se as causas que lhe deram existência;
- II** – estender-se por tempo superior ao que seria necessário para que medidas de caráter definitivo pudessem ser tomadas.

Art. 4º - A ação destinada ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público deverá ser precedida de fundamentação, em processo administrativo específico, com indicação dos dispositivos legais em que se baseia e com relatório detalhado das causas que determinarem a utilização dos mecanismos sobre os quais dispõe esta Lei.

Parágrafo Único – Cabe ao Prefeito Municipal, em despacho proferido no processo de que trata o ‘caput’ deste artigo, o reconhecimento final da necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 5º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, não havendo nos Quadros do Município funcionário ou funcionários no exercício da atividade ou na quantidade necessárias, o Poder Executivo poderá, sob Regime Administrativo Especial e por tempo determinado não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contratar o pessoal necessário, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 6º - A contratação de que trata o artigo anterior far-se-á sob Regime Administrativo Especial, por tempo determinado, através de contrato específico no qual devem estar previstos, dentro outros:

- I** – o serviço contratado;
- II** – o tempo de duração;
- III** – a remuneração.

Art. 7º - É considerado servidor temporário aquele que for contratado sob a égide do Regime Administrativo Especial de que trata esta Lei.

Art. 8º - A remuneração do servidor temporário será sempre igual a dos cargos do Poder Executivo cujas atribuições mais se assemelhem à tarefa a ser executada.

Art. 9º - A assistência à saúde do servidor temporário, no decorrer da vigência do seu contrato com Poder Público Municipal, dar-se-á na forma do disposto no artigo 117 da Lei Complementar nº 2, de 31 de julho de 1991.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO VALE DO RIO PRETO, EM 18 DE MAIO DE 1992.

BIANOR MARTINS ESTEVES
Prefeito

MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA
Chefe de Gabinete

IVAN GUERREIRO VASCONCELLOS
Procurados Jurídico

ELOIR ESTEVES
Secretario de Adminstração